

A. I. N° - 299689.0161/07-3
AUTUADO - EVANDRO ALVES DA SILVA ARTIGOS PARA O LAR
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06. 03 .2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Rejeitadas as nulidades argüidas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/05/2007, indica como infração a realização no estabelecimento de operações de circulação de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 18 a 23), dizendo que muito embora reconheça o cometimento da infração, por ter deixado involuntariamente de emitir algumas notas fiscais na data de realização da ação fiscal, pede a dispensa da multa pelas razões que passa a expor.

Alega que, se deixou de emitir as notas fiscais, não foi no intuito de tentar embaraçar ou dificultar o trabalho da fiscalização, mas por mera negligência ou esquecimento de um dos responsáveis pelo estabelecimento da empresa.

Atribui ao movimento anormal na loja, com muita “confusão”, por ser Dia das Mães, o esquecimento de emissão das notas fiscais por parte dos empregados. Afirma, porém, que a regularização das saídas seria feita no final do expediente, com a emissão de todas as notas fiscais, para a devida regularização do estoque.

Acrescenta que os seus livros fiscais estão com a escrituração regular e que jamais atrasou ou deixou de pagar os tributos decorrentes de sua atividade mercantil, inclusive, com relação ao ICMS diz que sempre foi recolhido regularmente no prazo, conforme pode ser comprovado no próprio sistema de informações de arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assevera que somente trabalha com mercadorias sujeitas à substituição tributária, motivo pelo qual a falta de emissão de alguma nota fiscal jamais redundaria em débito de imposto para com a Fazenda Pública Estadual e que a aplicação da multa somente deveria ser exigida nos casos de falta de escrituração que viesse a prejudicar ou embaraçar o trabalho do Fisco.

Prosseguindo diz que o autuado agiu de forma drástica com a empresa, pois o valor da suposta omissão de saídas R\$ 1.123,00, implicaria na exigência de ICMS no valor de R\$ 190,91, impedindo a lavratura de Auto de Infração, consoante os artigos 38, 48 e 49, do RPAF/99, que transcreve.

Invoca o artigo 158, do RPAF/99, para dizer que o seu caso está em conformidade com o estabelecido no referido artigo.

Ressalta que a multa é constitucional, em razão de seu elevado valor, representando um confisco fiscal. Invoca o artigo 150, IV da Constituição Federal, para dizer que este condena a multa confiscatória. Aduz que o confisco é repudiado pelos doutrinadores tributarista, reproduzindo texto sobre a matéria, manifestando o entendimento de que cabe ao órgão julgador e ao próprio Poder Judiciário, reduzi-la a níveis compatíveis ou efetivar o seu cancelamento. Reproduz trecho do Acórdão do TJ de Minas Gerais sobre a matéria.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal, às fls. 29 a 31, contesta as alegações defensivas dizendo que o contribuinte ao deixar de emitir a nota fiscal, deixou de incluir as operações, omitindo a obrigação principal, não sendo aplicável, no caso, a disposição do artigo 158, do RPAF/99. Acrescenta que, o artigo 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, impõe a multa formal, conforme aplicada a autuado, sendo irrelevante se a infração foi cometida pelos empregados da empresa, pois esta responde pela falta daqueles.

Conclui, registrando que muito embora a defesa tenha sido apresentada com lealdade e sem distorcer os fatos, não conseguiu elidir a acusação fiscal.

VOTO

Cuida o Auto de Infração em lide sobre a aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito pelo Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Constato que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado por agente do Fisco competente e assinado por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 10/05/2007, no valor de R\$ 1.123, 00.

Verifico que consta no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, ter ocorrido a ação fiscal às 13:50 horas do dia 10/05/2007, no estabelecimento do autuado e que na ocasião foi constatada a realização de vendas a consumidor final, sem a devida emissão de nota ou cupom fiscal.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova que o contribuinte infringiu o artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo que o preposto fiscal agindo corretamente efetuou o trancamento do talão através da Nota Fiscal Microempresa nº 000054, bem como exigiu a emissão dos cupons fiscais nºs 000220 a 000222, no intuito de regularizar as saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Noto que o próprio autuado reconhece o cometimento da infração e atribui aos seus empregados a falha pela não emissão do documento fiscal, em decorrência do movimento intenso no estabelecimento.

Por esse motivo, pede que a multa seja dispensada, alegando também que no final do dia as notas fiscais de saídas seriam emitidas.

No que diz respeito à argüição de que a multa é confiscatória, esclareço que esta foi corretamente aplicada ao caso da lide, estando prevista na Lei n° 7.014/96, valendo registrar que, nos termos do artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores, a declaração de constitucionalidade. Quanto à sua dispensa ou redução, requerida pelo autuado, verifico que infração restou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° **299689.0161/07-3**, lavrado contra **EVANDRO ALVES DA SILVA ARTIGOS PARA O LAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002 e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR